



Câmara Municipal de Guarapari
Legislatura 2017-2020

PROJETO DE LEI /2020

Classifica a visão monocular como deficiente visual, incluindo-a no Rol dos Portadores de Necessidades Especiais no Município de Guarapari e da outras providências.

LEI

Art. 1º. É classificada como deficiência a visão monocular, no âmbito do Município de Guarapari.

Art. 2º. Ficam obrigadas todas as empresas privadas e órgão público da administração direta e indireta, que admitem pessoas portadoras de necessidades especiais e incluir no seu quadro os monoculares como portadores de deficiência física.

§ 1º São considerados como monoculares todos aqueles que possuem visão parcial, ou seja, em apenas um olho.

§ 2º é obrigatório ainda quando da realização de concurso público, que os deficientes visuais monoculares participem como portadores de deficiência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.

Lennon Monjardim
Vereador



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

JUSTIFICATIVA

A visão monocular consiste na perda ou redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, resultando no comprometimento de noção de profundidade e distância.

O Decreto Federal nº 3.298/99, artigo 3º, inciso I, define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Por sua vez, o mesmo Decreto, em seu artigo 4º, III, considera deficiência visual cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

No entanto, várias leis municipais que conferem direitos a deficientes físicos, mentais e sensoriais não contemplam o portador de visão monocular.

É certo que a visão monocular dificulta, sob vários aspectos, o cotidiano de quem padece dessa deficiência. Seu portador, apesar de sua manifesta limitação sensorial, não é amparado pelo ordenamento jurídico da mesma forma que os demais deficientes.

A promoção da igualdade é um imperativo da nossa Constituição Federal. Daí a necessidade de se reconhecer ao portador de visões monoculares direitos que busquem a reparação ou compensação de sua desigualdade factual, por meio de políticas de ação afirmativas voltadas a sua valorização pessoal, inserção social e profissional, facilitação do seu dia-a-dia com a eliminação de barreiras ao pleno gozo de direitos, entre os quais os relacionados ao seu deslocamento pela cidade.

Não é por outro motivo que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, havendo inclusive Súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” (Súmula nº 377).

Destarte, é a presente iniciativa para corrigir essa distorção, a fim de dar efetividade ao que dispõem a Constituição Federal.

Estes são os motivos pelos quais conto com o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto. ”